

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e a Universidade Federal da Fronteira Sul, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado TCU, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro BENJAMIN ZYMLER, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**, doravante denominado UFFS, sediado na Avenida Getúlio Vargas, 609 N – Edifício Engemede, 2º andar, em Chapecó – Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o nº 11.234.780/0001-50, neste ato representado pelo seu Reitor, Prof. Jaime Giolo, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o TCU e a UFFS, para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I - promoção de atividades conjuntas de educação corporativa na modalidade presencial ou a distância, por meio de cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como da realização de ações de apoio a sua execução;

II - extensão recíproca aos servidores de cada partícipe da possibilidade de participação em cursos de capacitação e de desenvolvimento profissional, promovidos por suas unidades competentes, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;

III - liberação de seus técnicos ou servidores para ministrar palestras e aulas ou para participar de atividades que sejam de interesse comum;

IV - troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitado o direito à consignação expressa de autoria;

V - estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

VI - promoção de eventos conjuntos sobre temas de interesse comum, situação na qual

cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições de ambos os partícipes:

I - receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;

II - fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

III - disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações educacionais presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões de adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;

IV - observar o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe;

V - firmar protocolo de execução entre os partícipes para a consecução de ações educacionais específicas;

VI - levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção das medidas cabíveis;

VII - acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente ACORDO, por intermédio do(s) representante(s) indicado(s) na Cláusula Quarta a seguir;

VIII - notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCU, caberão ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), com a supervisão da Secretaria-Geral da Presidência e, por parte da UFFS, ao Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Diretor-Geral do ISC e o Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para sua implementação terão suas condições

específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACORDO será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este ACORDO, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos PARTÍCIPIES.

CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores.

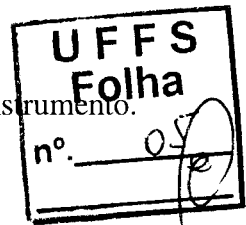
CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O TCU e a UFFS responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO e assumirão total responsabilidade por sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores

de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.



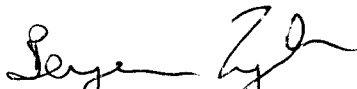
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na **Justiça Federal**, no Foro da cidade de **Brasília**, Seção Judiciária do **Distrito Federal**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Termo de ACORDO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília-DF e Chapecó-SC, em 14 de fevereiro de 2012.

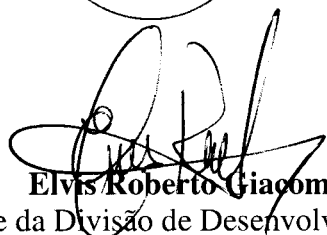
Partícipes:

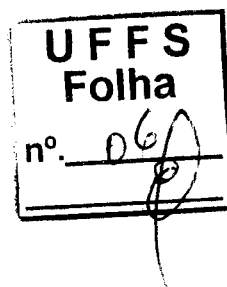

Benjamin Zymler
Presidente


Jaime Giolo
Reitor

Executores:


Adriano César Ferreira Amorim
Diretor-Geral do ISC


Elvis Roberto Giacomim
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de
Pessoas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

DESPACHO Nº 024/2011/PF-UFFS/PGF/AGU

Referência: Consulta formulada por e-mail

INTERESSADO: DDP – Divisão de Desenvolvimento de Pessoas - UFFS

ASSUNTO: Análise do acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas da União - TCU

Prezado Sr. Elvis Roberto Giacomini,

1. Trata-se de consulta solicitando análise da minuta do **acordo de cooperação técnica** que tem por objeto o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias para capacitação, aperfeiçoamento e especialização técnica, a ser celebrado entre a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS e o Tribunal de Contas da União – TCU.
2. Foi enviada à Procuradoria, por e-mail, apenas a minuta do supracitado acordo.

I. Análise Jurídica

3. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas de acordos decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*” (sem grifos no original).
4. Inicialmente, cumpre salientar que cabe à Procuradoria Federal, na forma do art. 11, da Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993, o exame do aspecto jurídico-formal do procedimento ora sob análise, restringindo-se aos dados constantes dos autos, esquadrihados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, por faltar a esta procuradoria competência para fazê-lo.
5. Ressalte-se, ademais, que o parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que deve examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

I. 1. – Da adequação legal do instrumento

6. Quanto ao instrumento utilizado, necessários alguns comentários. Diversos são os instrumentos criados para pactuar interesses comuns, dentre os quais se podem citar o convênio, o termo de parceria, o termo de

cooperação, o protocolo de intenções e o acordo de cooperação técnica. Para várias situações não há legislação específica e a doutrina é incipiente.

7. Os objetos de tais ajustes podem ser os mais variados, sobretudo quando não envolvem dispêndio de recursos financeiros (como é o caso), ao passo que os contratos seguem um rígido procedimento de justificativas, orçamentos, licitação (em regra), etc. No entanto, mesmo nos convênios e seus congêneres o procedimento não deixa de ser formal, até mesmo em decorrência dos desvirtuamentos que a própria Corte de Contas tem percebido em alguns instrumentos de cooperação, muitas vezes tomados em atitudes antiisonômicas e antieconômicas.

8. Via de regra, o Acordo de Cooperação Técnica é o instrumento legal que formaliza a execução de atividades em parceria com órgãos públicos visando a atingir um interesse comum e coincidente entre os participantes, o que está plenamente evidenciado nas cláusulas primeira e segunda da minuta ora sob análise.

II. 2. – Dos pressupostos formais

9. Por disposição expressa, todos os instrumentos que não se classificam como contrato devem seguir as regras do art. 116 da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

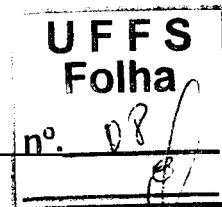
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras



realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

10. Quanto aos aspectos formais, impende apontar para a necessidade de **elaboração do plano de trabalho, assim como a devida aprovação da autoridade da UFFS** que firmará o presente termo (no caso, o Magnífico Reitor) como condição para celebração do ajuste, na forma do art. 116, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Tal disposição legal se justifica porque a Administração precisa ter prévio conhecimento de quais projetos se pretende sejam objeto de cooperação, a fim de aferir a legalidade e a conveniência de a Universidade participar do ajuste, para, só então, aprová-lo.
11. Não havendo aplicação de recursos financeiros, inexigível cronograma de desembolso ou plano de aplicação de recursos financeiros. De outro lado, no que diz respeito aos outros requisitos elencados no art. 116, da Lei nº 8.666/1993, no que couber, devem ser cumpridos pela Administração.
12. Quanto à regularidade fiscal, em razão Tribunal de Contas da União não possuir personalidade jurídica, entende-se por dispensada tal comprovação.
13. Quanto à minuta do ajuste, a mesma encontra-se em consonância com a legislação em vigor, tendo sido utilizado o modelo fornecido pelo próprio TCU.
14. Ante o exposto, após a análise jurídico-formal, ressaltando-se aspectos técnicos e o mérito reservado ao administrador, bem como observadas e superadas as considerações levantadas neste Parecer, verifica-se que não há óbice à realização do presente Acordo de Cooperação Técnica.
15. Por final, considerando que a minuta do acordo em análise foi encaminhada diretamente pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoas, destaca-se a conveniência - com propósito de manter o registro e a uniformidade dos atos da UFFS - de que todas as minutas de acordos e convênios tramitem previamente pela Pró-Reitoria de Planejamento da UFFS, na qual existe uma Divisão específica para tal desiderato.
16. É o parecer. À DGP para as providências decorrentes.

Chapecó, 02 de dezembro de 2011.

Guilherme Marques Fogaça
Procurador Federal
Coordenador Geral da Consultoria Jurídica